



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 078/2021

Processo Licitatório: **7/2021-078-FMS**

Modalidade: **DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, X, DA LEI 8.666/1993**

Objeto: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – POSTO DE SAÚDE VALTETE ALMEIDA – PACS, SITUADO NA RUA BENEDITO LEITE Nº 23, BAIRRO JUCELINO KUBITSCHKEK, JACUNDÁ-PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 25/10/2021, às 09h31, para análise volume único do **Processo Licitatório nº 7/2021-024-FMS**, na modalidade **Dispensa de Licitação**, devidamente autuado, numerado, contendo páginas de 001 a 060, para locação de imóvel, destinado à instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida – PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, Resolução nº 11.535/TCMPA (art. 11, §1º); e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita do gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 1326/2021/GAB/SMSJ, de 30/08/2021, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), solicitando a abertura de processo licitatório para locação de imóvel destinado à instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida – PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA, fls. 01;

III. Termo de Referência, fls. 02/04:

IV. Solicitação de Despesa nº 20210930001, fls. 05:

- Órgão: 09 – Fundo Municipal de Saúde - FMS;
- Unidade Orçamentária: 09 – Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- Projeto/Atividade: 2.057 – Atividades Administrativas – Secretaria de Saúde;
- Classificação Econômica: 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
- Subelemento: 3.3.90.36.15 – Locação de Imóveis;
- Valor Estimado da Contrato: R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais);
- Prazo de Vigência Contratual: 12 (doze) meses;
- Justificativa/Finalidade: *... locação de imóvel para instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida – PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA;*

controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



V. Decreto nº 016/2021-GP, de 03 de fevereiro de 2021, que institui a Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de aquisição, alienação, locação e uso pela Prefeitura Municipal de Jacundá, composta por, fls. 06/07:

- Neusilene Souza Costa, Secretária Municipal de Habitação e Terras;
- Iago Meireles Quaresma, Engenheiro Civil;
- Silvano dos Santos Souza, Agente de Fiscalização.

VI. Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Urbano, firmado pelo Engenheiro Civil, Iago Meireles Quaresma (CREA/PA 157345073) e demais membros da Comissão de Avaliação, concluindo por um valor final para fins locatícios, de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais); apresenta relatório fotográfico, fls. 08/16:

- Localização: Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA;
- Descrição do imóvel: Trata-se de uma casa à beira de rua, possuindo calçada em terreno plano e situada em área comercial, apresentando boa iluminação, ventilação e atendendo as normas vigentes. O imóvel avaliado possui localização privilegiada, possuindo energia elétrica; coleta de resíduos e água potável, telefonia, dentre outros serviços de infraestrutura básica. A área do imóvel tem aproximadamente 200m² de área construída.
- Valor final para fins locatícios (mensal): R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais);

VII. Despacho, em 31 de setembro de 2021, ao Setor de Contabilidade, firmado pelo Presidente da CPL, Francisco de Oliveira Silva (Portaria nº 396/20021-GP), fls. 17;

VIII. Declaração de Disponibilidade Orçamentária, expedida em 01 de outubro de 2021, firmada pelo Contador Ezequias da Silva Souza (CRC/PA 021316/O-8), , informando a existência de crédito orçamentário e que a despesa será consignada na dotação orçamentária: Exercício 2021 – Função Programática 10.301.0018.2.060 – PAB – Atendimento Médico Ambulatorial, Classificação Econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, Desdobro 3.3.90.35.15 – Locação de Imóveis, Fonte 10010000 (Recursos Ordinários), fls. 18;

IX. Declaração de Dotação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LRF), atestando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), firmada pela Secretária Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), em 01/10/2021, fls. 19;

X. Portaria nº 364/2021-GP, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 15/06/2021, que nomeia os Membros da Comissão Permanente de Licitação, fls. 20/21:

- Presidente: Francisco de Oliveira Silva;
- Membros: Idna da Silva Calazans; Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XIX. Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação, firmado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Francisco de Oliveira Silva, em 01/10/2021, fls. 22;

XX. Ofício nº 1314/2021/GAB/SMSJ, de 24/08/2021, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), solicitando à Senhora Luzimeres Barbosa de Almeida (CPF ***.987.102-**), manifestação de interesse na locação do imóvel da Rua Benedito Leite nº 23, Centro, Jacundá-PA, bem como apresentação de documentação, fls. 23;

XXI. Documentos relativos ao imóvel e ao proprietário do imóvel (fls. 24/38):

- Proposta Comercial no valor de R\$1.600,00 por mês;
- Documentos Pessoais da Locadora, e comprovante de endereço;
- Certidão de Antecedentes Criminais;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, expedida em 30/08/2021, válida até 25/02/2022;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nº 3848 expedida pela SEHAT, em 30/08/2021, válida até 28/11/2021;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 30/08/2021, válida até 26/02/2022;
- Certidão Positiva de Natureza Tributária, emitida em 04/10/2021, válida até 02//04/2022;
- Certidão Negativa de Natureza Não-Tributária, emitida em 04/10/2021, válida até 02//04/2022;
- Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel (faltando páginas);
- Débito de Água – R\$472,52;
- Débito de Energia – R\$273,77;
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Imóvel nº 1152, expedida pela SEHAT, em 30/08/2021, válida até 28/11/2021;

XXII. Resumo de Propostas Vencedoras, fls. 40:

- Proponente: LUZIMERES BARBOSA DE ALMEIDA;
- Quantidade/Unidade: 12 (doze) meses;
- Valor Unitário: R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais);
- Valor Total: R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais);

XXIII. Justificativa de Contratação e de Preço, expedida pela Comissão Permanente de Licitação, firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação, Francisco de Oliveira Silva, em 06/10/2021, pela viabilidade da contratação pretendida nesta dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, no valor global de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, em consonância com o laudo técnico de avaliação, fls. 41/42;

XXIV. Declaração de Dispensa de Licitação, firmada pelo Presidente da CPL, Francisco de Oliveira Silva, em 06/10/2021, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, visando a locação de imóvel, para instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida – PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA, pelo valor de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), fls. 43;

XXV. Termo de Ratificação, firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Iralde Gonçalves Bizarrias, em 06/10/2021, para reconhecer, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, a dispensa de licitação, para a contratação de LUZIMERES BARBOSA DE ALMEIDA (CPF ***.987.102-**), para instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida – PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA, pelo valor de R\$19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), fls. 44;

XXVI. Extrato de Dispensa de Licitação, fls. 45:

- Origem: Dispensa de Licitação nº 7/2021-024-FMS;
- Contratante: Fundo Municipal de Saúde;
- Contratado: LUZIMERES BARBOSA ALMEIDA;
- Objeto: locação do imóvel para abrigar as instalações do Centro de Atenção Psicossocial, situado na Rua José Soares nº 23, Bairro Centro, Jacundá-PA;
- Fundamentação: art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993;

XXVII. Minuta de Contrato, fls. 46/51;

XXVIII. Despacho de envio de autos para parecer jurídico, fls. 52;

XXIX. Parecer Técnico Jurídico nº 233/2021-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA nº 16.567), em 20/10/2021, fls. 53/59, que, após sucinto relatório do Processo 7/2021-024-FMS, fundamenta a possibilidade de dispensa de licitação para locação de imóvel, com fulcro no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993; citando Marçal Filho, assevera que a contratação depende de evidenciação de três requisitos: a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas; b) adequação de um imóvel para a satisfação da necessidade estatal; c) compatibilidade do preço (ou aluguel) com os parâmetros do mercado, e com base no laudo de vistoria técnica, entendeu que o imóvel detém plenas condições de instalar a Unidade Básica de Saúde, dadas as suas dimensões e demais características da edificação. Analisou a documentação de habilitação, com base no art. 195, §3º, da CF/88 e legislação pátria, sinaliza que a documentação mínima deve constar a certidão negativa do INSS, a certidão de regularidade do FGTS e o CEIS, sendo que neste último não estaria penalizada a proibida a contratação. Atestou a minuta do contrato, com fulcro no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, em seguida manifestou-se pela contratação direta, observando a necessidade de se observar os preços comparativamente praticados no mercado (art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, e, ao final, recomendou:



- a) Numere devidamente os autos (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 e alterações;
- b) Publicação da dispensa de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade competente, na forma do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;
- c) Remeta-se à Controladoria Interna.

XXX. Despacho de envio de autos à CONTRIN, sem certificação de cumprimento da recomendação “b” do parecer jurídico, fls. 59;

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se o presente parecer para verificação de legalidade e legitimidade da dispensa de licitação para locação de imóvel destinado à instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida - PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek Jacundá-PA. A efetividade deverá ser avaliada nos relatórios do fiscal de contrato e se houver alguma ilegalidade ou irregularidade deverá ser objeto de auditoria própria.

3.1 DA LEGITIMIDADE

O Documento de Formalização de Demanda (Ofício nº 1326/2021/GAB/SMSJ, de 30/08/2021), firmado pela Secretária Municipal de Saúde, Irailde Gonçalves Bizarrias (Portaria nº 004/2021-GP), solicitando a abertura de processo licitatório para locação de imóvel, para instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida - PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek Jacundá-PA, ficando evidenciada a legitimidade da solicitação.

3.2 DA LEGALIDADE:

Preliminarmente, salienta-se que a locação imobiliária, como regra, submete-se ao devido processo licitatório, ressalvada a possibilidade de dispensa prevista no art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, quando o imóvel a ser locado, em virtude de sua localização e



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



instalações, atender às finalidades precípuas da administração, e desde que o preço ofertado pelo locador seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Nos termos do art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, é dispensável licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No entanto, apesar de dispensável a licitação, não significa que a contratação direta o descumprimento de princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes na Constituição.

O dispositivo legal supracitado dispensa a Administração Pública de licitar a locação de um imóvel que seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidade de instalação e localização que condicionem a escolha; b) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Nesse sentido, passa-se à análise de cada requisito extraído do citado art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

- **Destinação ao atendimento das finalidades precípuas da Administração:**

Observa-se que o órgão demandante apresentou a seguinte motivação para a pretendida contratação (fls. 01):

- “ locação de imóvel destinado à instalação da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valdete Almeida – PACS, situado na Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA ... tendo em vista a necessidade de desocupação no imóvel atualmente ocupado a pedido do proprietário...”

Desta forma, vislumbra-se que a justificativa apresentada cumpre o disposto no inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, no tocante à demonstração de cumprimento das finalidades precípuas da administração.



- **Necessidade de instalação e localização que condicionem a sua escolha:**

A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, outros) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de um imóvel para a destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares.

Pela justificativa apresentada no Documento de Formalização de Demanda, não está claro que não há outro imóvel que atenda às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, o que deve ser feito por certidão.

- **Preço compatível com o Mercado conforme Avaliação Prévia**

O art. 26 da Lei nº 8.666/1993 estatui uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial dos princípios deixados em segundo plano, prevista no inciso III e seguintes do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Dentre essas imposições, vale destacar a obrigação de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado art. 26.

Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que “a *Administração pública, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado*”. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

O imóvel indicado pelo órgão demandante foi avaliado previamente, por laudo técnico de avaliação do imóvel, fls. 08/16, firmado pelo Engenheiro Civil, Iago Meireles Quaresma (CREA/PA 1517345073), e demais membros da Comissão de Avaliação de Imóveis, para fins de aquisição, alienação, locação e uso da Prefeitura de Jacundá, instituída pelo Decreto nº 016/2021-GP, de 03/02/2021, que, utilizando-se o **método comparativo direto de dados do mercado**, descreveu o imóvel e emitiu avaliação final:

(...)



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



4. Descrição do Imóvel:

- Localização: Rua Benedito Leite nº 23, Bairro Juscelino Kubitschek, Jacundá-PA
- Descrição do imóvel: Trata-se de uma casa à beira de rua, possuindo calçada em terreno plano e situada em área comercial, apresentando boa iluminação, ventilação e atendendo as normas vigentes. O imóvel avaliado possui localização privilegiada, possuindo energia elétrica; coleta de resíduos e água potável, telefonia, dentre outros serviços de infraestrutura básica. A área do imóvel tem aproximadamente 200m² de área construída.

5. Do diagnóstico de mercado e avaliação final:

- Valor final para fins locatícios (mensal): R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais); (...)

Portanto, resta evidenciado o preço compatível com o mercado e avaliação prévia. Passa-se à análise de documentos da proprietária do imóvel.

- **Habilitação do Locador e documentos do imóvel:**

Quanto à Locadora, LUZIMERES BARBOSA DE ALMEIDA (CPF ***.628.987-**), ressalta-se que foram acostados aos autos, cópia de seus documentos pessoais (habilitação jurídica, art. 28 da Lei nº 8.666/1993), comprovante de endereço e certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão positiva de natureza tributária e certidão negativa não tributária do Estado do Pará, certidão positiva com efeitos de negativa de imóvel expedida pela SEHAT. Vale salientar que não foram acostadas aos autos a comprovação de regularidade fiscal estadual, uma vez que a certidão é positiva no que tange à natureza tributária, bem como, não foi apresentada certidão negativa de débitos municipais expedida pelo departamento de tributos, vinculado à Secretaria de Finanças e de Fazenda do Município de Jacundá, condição imprescindível para a contratação da administração pública, mediante a apresentação da certidão de regularidade fiscal exigida no art. 29, III da Lei nº 8.666/1993, conforme relatório do autos.

Quanto à regularidade de FGTS (art. 29, IV, da Lei nº 8.666/1993), entende-se inaplicável à pessoa física, por não se enquadrar, a princípio, como empregador.

Quanto ao imóvel, foi apresentada certidão positiva com efeito de negativa nº 1152 e instrumento particular de compra e venda, do qual falta página, não se prestando para comprovar a legitimidade da locadora.



- **Previsão de Disponibilidade Orçamentária:**

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização desta dispensa de licitação.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92; art. 14 da Lei nº 8.666/1993).

Note-se que foi colacionada, aos autos do processo, declaração de disponibilidade orçamentária, firmada, Contador Ezequias da Silva Souza (CRC/PA 021316/O-8), informando a existência de crédito orçamentário e que a despesa será consignada na dotação orçamentária: Exercício 2021 – Função Programática 10.301.0018.2.060 – PAB – Atendimento Médico Ambulatorial, Classificação Econômica 3.3.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, Desdobro 3.3.90.35.15 – Locação de Imóveis, Fonte 10010000 (Recursos Ordinários), fls. 18.

Além disso, a Ordenadora de Despesas apresentou Declaração de Dotação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LRF), atestando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme já mencionado no relatório.

3.3 DA IMPESSOALIDADE

Não há nos autos nenhuma evidência de afronta ao princípio da impessoalidade ou da isonomia.

3.4 DA MORALIDADE

Não há, nos autos, nenhuma mácula a probidade administrativa na condução do presente certame.



3.5 DA PUBLICIDADE

O cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 11.832/2014/TCMPA, alterado pela Resolução nº 29/2017/TCMPA, art. 6º, I) ⁴.

Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

3.6 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

*“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, **segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável**, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, foi avaliado pelo parecerista jurídico o cumprimento dos requisitos legais que demonstram ser dispensável a licitação, o que, por si só, já traz uma economia processual.

No que tange à eficácia, observa-se o preço do aluguel está compatível com mercado local, conforme laudo técnico de avaliação, conforme art. 26, parágrafo único,

⁴ Resolução nº 11.832/2015/TCMPA. Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como dos contratos e instrumentos congêneres, observada a exceção prevista no §1º, do art. 12, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo os seguintes prazos: I – na fase de divulgação, até a data da última publicidade dos instrumentos convocatórios; ...



inciso III, da Lei nº 8.666/91993, e segue jurisprudência do TCU (Acórdão 2993/2018-Plenário), trazida no Informativo nº 361 do TCU, que elenca na mesma linha: Acórdãos 819/2005-TCU-Plenário; Portaria-AGU 572/2011, consolida pelos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016.

4. DO OBJETO DA ANÁLISE

Cumprir elucidar que a análise neste parecer, pós contratação, se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo de dispensa de licitação, no que se refere à apreciação do valor; habilitação, regularidade fiscal e trabalhista do proprietário do imóvel; documentos do imóvel; disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Não obstante isso, cumprir asseverar que o objeto do presente processo se trata de locação de imóvel urbano, onde a Administração Pública ocupa a posição de locatária, há certas peculiaridades que devem ser observadas. Nesses casos, o regime jurídico aplicável a esses contratos será predominantemente o de direito privado, incidindo apenas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93 que se mostrarem compatíveis com o regime de direito privado (art. 62, § 3º, inc. I).

Nesse sentido, segundo Zenite⁵, cumprir à Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), que regula as locações de imóveis urbanos, definir os procedimentos pertinentes aplicáveis aos contratos de locação de imóveis.

⁵ <https://www.zenite.blog.br/qual-o-prazo-maximo-aceitavel-para-os-contratos-de-locacao-nos-quais-a-administracao-e-locataria-de-imovel/>



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Essa condição afasta, desde logo, a submissão dos contratos de locação de imóvel nos quais a Administração seja locatária, à regra contida no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, de acordo com o qual o prazo máximo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos é de 60 meses.

A Orientação Normativa nº 6, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União é nesse sentido:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”.

Note-se que o parecer jurídico não aborta esta questão ao analisar a minuta do contrato (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993).

Não há menção sobre a responsabilidade da Locadora quanto à quitação de débitos de água e energia apresentados nos autos (fls. 37/38).

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações**:

- a) Seja certificado pela Gestora do Órgão Demandante (SMS), ou Servidor designado, que o imóvel indicado é o único que atenderá às necessidades para as instalações da Unidade Básica de Saúde – Posto de Saúde Valtede Almeida - PACS, vez que não há outro espaço disponível na mesma localidade, com as mesmas características, sendo um prédio que atende a necessidade, em razão da localização com infraestrutura necessária;
- b) Acostem-se aos autos, a comprovação da regularidade fiscal estadual e municipal (expedida pelo Departamento de Tributos/SEFF) da Locadora (art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993);
- c) Anexe-se cópia integral do instrumento particular de contrato de compra e venda que ateste a legitimidade da Locadora para firmar o contrato administrativo;



- d) Anexe-se a quitação dos débitos de água e energia elétrica referente ao imóvel objeto da presente locação;
- e) Diligencie-se para verificar as condições da Locadora de Contratar com a Administração Pública, conforme orientação do Parecer Jurídico (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
- f) Certifique-se a inserção dos dados no mural de licitações do TCM/PA, bem como as demais regras de publicidade e transparência pública, mencionadas no tópico específico;
- g) Anexem-se a Portaria nº 396/2021-GP que nomeou a Comissão Permanente de Licitação, e a portaria de nomeação do fiscal de contrato;
- h) Abstenham-se de anexar documentos antes da juntada do presente parecer.

5. CONCLUSÃO

A presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna, sem necessidade de retorno do feito.

No mais, manifesta-se favorável à contratação, opinando pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressalta-se que cabe ao setor competente (Departamento de Contratos e Licitação, art. 17 de Lei Complementar Municipal nº 2.547A/2012), realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos e minimizar os riscos do presente processo.

É o parecer.

Encaminha-se os autos à Comissão Permanente de Licitação.

Jacundá/PA, 26 de outubro de 2021.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP